



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 133, DE 2008
(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Extingue o auxílio-moradia e a verba indenizatória do exercício parlamentar, dispondo sobre a responsabilidade da Câmara no provimento das condições adequadas de trabalho dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-329/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Ficam extintos:

I – o auxílio-moradia, instituído pelo Ato da Mesa nº 104, de 1º de dezembro de 1988, e suas posteriores alterações;

II – a verba indenizatória do exercício parlamentar, instituída pelo Ato da Mesa nº 62, de 5 de abril de 2001, e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao ressarcimento dos gastos efetuados até a data da publicação desta Resolução, observadas as exigências das normas então em vigor.

Art. 2º À Mesa compete providenciar e disponibilizar a todos os Deputados as condições e os recursos físicos e materiais necessários ao exercício do mandato, inclusive os relacionados a moradia, locomoção e transporte, sendo vedado o pagamento de verba indenizatória para quaisquer desses fins.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do projeto de resolução em foco visa extinguir, de forma cabal e definitiva, a chamada “verba indenizatória do exercício do mandato”, assim como o auxílio-moradia pago a grande parte dos parlamentares.

Todos sabemos o tamanho do desgaste que o pagamento desses recursos, assim como o reajustamento periódico dos respectivos valores, tem causado à imagem da Casa. Não há justificativa razoável, para a opinião pública, de se pagarem aos parlamentares quaisquer valores em dinheiro que excedam o subsídio previsto constitucionalmente como remuneração pelo mandato.

O que estamos propondo é que, em vez de simplesmente indenizar gastos efetuados pelos Deputados, a Casa passe a assumir integralmente a responsabilidade pelo suprimento das necessidades materiais inerentes ao exercício do mandato.

No lugar do auxílio pecuniário para moradia, por exemplo, deverá ser providenciada acomodação apropriada para cada Deputado em hotel ou apartamento, conforme as conveniências e disponibilidades da Casa; ao invés do

repasse de uma cota em dinheiro para a compra de passagens aéreas, serão entregues diretamente a cada parlamentar os bilhetes respectivos, adquiridos pela Casa sob o império das leis aplicáveis às compras feitas pela administração pública em geral.

A extinção da verba indenizatória impedirá, também, a possibilidade de custeio, com dinheiro público, das despesas efetuadas por parlamentares no âmbito de seus escritórios políticos particulares, localizados nas respectivas bases eleitorais. É inadmissível que esses gastos continuem a ser reembolsados pela Câmara, pertencendo à esfera dos interesses pessoais de cada um dos Deputados, ali empenhados eminentemente na realização de atividades de cunho político-eleitoral.

Por considerarmos que as mudanças preconizadas pelo presente projeto de resolução serão salutares para a imagem da Casa e dos próprios parlamentares, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ATO DA MESA Nº 104, DE 1988

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia, nas condições que especifica.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 14 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º É facultada, em caráter temporário, a concessão de auxílio-moradia ao deputado, em exercício, não contemplado com unidade residencial funcional pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Auxílio-Moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal, dentro dos limites fixados neste Ato.

Parágrafo único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador dos serviços, referente à diária do hotel ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto do contrato de locação. [\(Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 34, de 31/3/1992 e transformado em § 1º pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992\)](#)

§ 2º Os comprovantes da despesa deverão ser entregues à Coordenação de Habitação do dia 10 ao dia 15 de cada mês. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992\)](#)

§ 3º A não-comprovação da despesa, a partir de 2 de fevereiro de 1993, implicará desconto do imposto de renda, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993\)](#)

Art. 3º A partir do mês de março de 1993, o valor do Auxílio-Moradia fixado no Ato da Mesa nº 65, de 1993, será reajustado pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, do mês anterior. (Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993)

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 1º de dezembro de 1988.

ULYSSES GUIMARÃES,
Presidente da Câmara dos Deputados.

ATO DA MESA Nº 62, DE 2001

[\(Regulamentado pela Portaria nº 16, de 04/09/2003\)](#)

Institui verba indenizatória do exercício parlamentar.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, até o limite mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar. [\(Valor alterado para R\\$ 15.000,00 \(quinze mil reais\), a partir de 1º de janeiro de 2005, pelo Ato da Mesa nº 54, de 30/12/2004\).](#)

Art. 2º O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Primeira-Secretaria, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo parlamentar.

§ 1º O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, consideram-se exclusivamente os semestres que têm início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO